Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1773/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2761/2013
PROTOCOLO	:	1392331
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	:	ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	:	PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2012
INTERESSADO	:	DAVI DE OLIVEIRA FURTADO–ME E ALCENIR MARTINS REZENDE–ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDAS ESCOLARES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE ALCINÓPOLIS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 265.080,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS - REGULARIDADE. São regulares os procedimentos de licitação por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo diz respeito ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Davi de Oliveira Furtado – ME e Alcenir Martins Rezende – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para merendas escolares dos alunos matriculados na rede pública de ensino de Alcinópolis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 8921/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos (peça nº 36).

Analisados os documentos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 10767/2014 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 11317/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, por estarem em conformidade com a Legislação pertinente.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2012, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Davi de Oliveira Furtado – ME e Alcenir Martins Rezende – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para merendas escolares dos alunos matriculados na rede pública de ensino de Alcinópolis.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n° 10767/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminha-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que

mento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2012, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2012 encontra-se devidamente instruído e formalizado, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** se seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Davi de Oliveira Furtado – ME e Alcenir Martins Rezende – ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)